PROFESSOR — LEI — REGULAMENTO

— O regulamento não pode modificar a natureza dos cargos criados por lei.

— Interpretação da Lei n.º 4.128 de 1962.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.917-64

Magistério da Marinha. Lei especial que o regula (Lei nº 4.128, de 1952).

A regulamentação dessa lei, ocorrida pelo Decreto nº 52.721, de 1963, extravasou dos limites do Poder Regulamentar, criando direito nôvo, quando tal lhe era defeso. Inconstitucionalidade da inovação.

A transformação de cargos, operada tão-sòmente por fôrça de dispositivo regulamentar, sem apoio na lei, é nula de pleno direito.

PARECER

I — A Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento, tendo em vista a sugestão da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, deseja a audiência desta Consultoria Jurídica, no que diz respeito a possível conflito entre disposições da Lei nº 4.128, de 27 de agôsto de 1962, que regula o exercício do Magistério da Marinha, e preceitos do Decreto nº 52.721, de 21 de outubro de 1963, que regulamentou aquêle diploma legal.

A consulta se relaciona com as normas regulamentares constantes dos arts. 20 e 21 do Decreto nº 52.721, de 1963, que pretendem transformar cargos sem determinação legal que o permita, como se vê da seguinte redação:

"Art. 20. De conformidade com o art. 4º, os atuais professôres de ensino pré-primário, isolado, e de práticas educativas de Ensino Secundário, de acôrdo com o art. 13 e seu parágrafo único.

Art. 21. De conformidade com o art. 4º os atuais professôres do Ensino Secundário e de Educação Física em exercício na Escola Naval passam às clas-

ses de professor do Ensino Superior, de acôrdo com o art. 13 e seu parágrafo único".

Também, por igual, há a considerar a alteração do Regulamento para a Escola de Aprendizes-Marinheiros, por fôrça do Decreto nº 52.721, de 21 de outubro de 1963, elevando-se à categoria de ensino médio, sem qualquer disposição legal que o autorize, o que determinaria a necessidade de igual alteração dos cargos ocupados pelos professôres dêsse estabelecimento que, por tal efeito, passariam de professôres de ensino secundário.

A solução da controvérsia interessa ao enquadramento dos servidores de que cogita o processo, a ser efetivado através da Comissão de Classificação de Cargos.

II — É fora de dúvida que o Decreto nº 52.721 de 1963, sob pretexto de regulamentar a Lei nº 4.128, de 1962, inseriu, em alguns dos seus artigos, direito nôvo, estranho à lei para cuja fiel observância fôra baixado (Constituição federal art. 87, nº I), ultrapassando, assim, os limites de sua competência.

Por êsse efeito, tais dispositivos regulamentares não escapam à increpação de inconstitucionais, como tive oportunidade de salientar em outros pronunciamentos, no que concerne os limites do Poder Regulamentar (Of. meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, pág. 7 e segs. e 190 e segs.).

Com efeito, nenhuma transformação de que trata o regulamento foi efetivada ou autorizada no diploma legal regulamentado, a não ser a de instrutores de educação física para professôres de educação física (Lei nº 4.128, citada, art. 36), mas o enquadramento dêstes, pela inexistência atual de cargo com essa denominação só poderá ocorrer, como constitui regra expressa do Anexo IV à Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, na classe singular de Professor de Práticas Educativas, código EC-511.

A transformação pretendida pelo regulamento objetivou ora a corrigir desvios funcionais, — o que não pode efetivar-se através de enquadramento, mas de readaptação, se satisfeitos os demais requisitos legais relativos ao instituto, — ora a permitir a adequação das funções dos interessados ao nôvo grau de ensino que se atribuiu, irregularmente, ao estabelecimento respectivo, o que constitui exemplo típico e alteração do Regulamento para a Escola de Aprendizes-Marinheiros, ocorrida pelo Decreto nº 52.721, de 21 de outubro de 1963, já mencionado.

Não podem, pois, prosperar as transformações pretendidas, pela ineficácia do meio empregado (regulamento), quando a matéria, por sua natureza, está a exigir norma legal expressa.

A fim de se restabelecer o império da lei, faz-se mister, na espécie, ao meu entendimento: *a*) providenciar-se a imediata alteração do decreto impugnado, na parte em que extravasa dos limites do Poder Regulamentar; *b*) abster-se a ilustre Comissão de Cargos de enquadrar os interessados em cargos assim ilegalmente transformados.

Quanto aos servidores dados como abrangidos pelo art. 40 da Lei nº 4.128, de 1962, o que não constitui objeto da consulta, convém verificar, com o maior cuidado, se, efetivamente, mantinham os vínculos com o Magistério da Marinha, através de compromissos lavrados com os órgãos mencionados no citado dispositivo legal.

São essas as considerações que julgo oportunas a respeito da matéria ora submetida à minha apreciação.

É o meu parecer.

S. M. J. — Brasília, 13 de julho de 1964. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 14-7-64. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.